



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1.444

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º) A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos já inscritos na Prefeitura à época da edição da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município, no presente exercício, poderá ser recolhida em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, obedecido o mínimo de Cr\$ 5.000,00 ( cinco mil cruzeiros) para cada prestação.

ARTIGO 2º) As alíquotas referentes à taxa de licença para funcionamento, contidas nos subitens 1.1 e 1.2 da tabela II a que se refere o artigo 112 do Código Tributário do Município, para o presente exercício, passam a vigor com os seguintes percentuais e redação:

A- .....

1.-.....

1.1- Situados nas duas primeiras zonas de valorização imobiliária

- 0,70% do valor de referência por m<sup>2</sup> de área, construída ou não, efetivamente utilizada.

1.2- Situados nas 3a. e 4a. zonas de valorização imobiliária

- 0,45% do valor de referência por m<sup>2</sup> de área construída ou não, efetivamente utilizada.

1.3- Situados nas demais zonas de valorização imobiliária

- 0,30% do valor de referência por m<sup>2</sup> de área construída ou não, efetivamente utilizada.

Parágrafo Único - As alíquotas referentes à taxa de licença para funcionamento, contidos nos subitens 2.1., 2.2 e 4 da tabela II a que refere o artigo 112 do Código Tributário do Município, para o presente exercício, passam a vigor com o seguinte percentual e redação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

2. Estabelecimentos Industriais, de produção agro-pecuária e postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local ou zona de valorização imobiliária

- 0,70% do valor de referência por m<sup>2</sup> de área, construída ou não, efetivamente utilizada.

ARTIGO 39) O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da taxa de licença para funcionamento, do presente exercício, fará jus à restituição da quantia paga a maior, mediante requerimento, dispensado do preço público.

ARTIGO 49) As alíquotas referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, contidas nos itens 01 alíneas "a" e "b", 03 e 17, da tabela II a que se refere o § 1º do artigo 65 do Código Tributário do Município, referentes aos prestadores de serviços, que recolhem o tributo anualmente, calculado sobre o valor de referência, para o presente exercício, passam a vigor com os seguintes percentuais:

- 01 - a) médicos..... 3 V.R.  
b) dentistas..... 3 V.R.  
03 - Laboratórios de análises clínicas e  
eletricidade médica..... 3 V.R.  
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.. 3 V.R.

Parágrafo Único - As alíquotas referentes ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, contidas nos incisos II e III, do artigo 65, do Código Tributário do Município, e previstas nos itens de 01 a 27 e de 29 a 66, da tabela I, anexa, incidentes sobre a receita bruta ou preço do serviço, passam a vigor, para o presente exercício, com o percentual único de 3,5% (três e meio por cento).

ARTIGO 59) O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos casos previstos nesta lei, fará jus à restituição da quantia paga a maior, mediante requerimento, dispensado do preço público.

ARTIGO 69) Esta lei entrará em vigor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim ,  
aos 08 de maio de 1984.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal

**Publicação:-**

Certifico que mandei publicar  
a lei nº 1444 no jornal

"A Comarca" de 10-5-84

MOGI-MIRIM, 10 de Maio / No 19 84

SECRETÁRIO